



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007769-59.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é apelada JUDITH ASUNCION ARANDA BELL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1007769-59.2024.8.26.0565
Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Judith Asuncion Aranda Bell
Foro de São Caetano do Sul/4ª Vara Cível

Ementa: CONSUMIDOR. SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. INATIVOS. REAJUSTE TÉCNICO. SINISTRALIDADE E VCMH. COMPLEXIDADE DA PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA. APURAÇÃO DO REAJUSTE. NECESSÁRIA PROVA PERICIAL ATUARIAL. PREMATURO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DE SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação da requerida, operadora de planos de saúde, contra sentença de procedência que declarou abusivos os aumentos por sinistralidade aplicados desde 2018, determinando a restituição simples do indébito e fixando que os reajustes futuros sejam apurados em liquidação de sentença e indexados, exclusivamente, pelos índices autorizados pela ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) primeiramente, saber se o julgamento conforme o estado do processo cerceou direito de defesa; não sendo o caso, restará saber (ii) se o reajuste anual indexado a sinistralidade e variação de custos médico-hospitalares é abusivo; e (ii), caso o seja, se demanda restituição simples do quanto excedente aos índices divulgados pela ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. De início, cabe salientar que a sentença definitiva proferida nos autos 0008983-88.2013.8.26.0565 formou coisa julgada apenas sobre os reajustes por faixa etária, de modo que não se aplica ao reajuste anual por variação de custos, tipo da presente ação.

4. A autora aderiu ao plano médico-hospitalar da requerida em 2010, sob regime coletivo empresarial que não se submete aos mesmos regramentos dos planos individuais e familiares, inclusive no que tange aos reajustes. Por isso, inaplicável indexar o reajuste – parcial ou totalmente – aos índices anuais divulgados pela ANS, pois incompatíveis com os planos coletivos-empresariais.

5. Prova documental juntada pela requerida demasiadamente complexa, mas nem por isso deve ser desconsiderada. A compreensão do teor dos pareceres contábeis, bem como dos cálculos e da metodologia nos quais se embasam os reajustes reclamam conhecimento técnico-científico que não se adquire pelas regras ordinárias de experiência, demandando exame pericial por profissional especializado (arts. 375, 464, §1º, e 472 do CPC).

6. Nesse sentido, apesar da necessidade da produção de prova pericial para decidir os pontos controvertidos da causa, o juízo de origem decidiu pelo sentenciamento antecipado do feito, razões pelas quais deve ser anulada a sentença de fls. 365/370 e oportunizada a produção da prova pericial atuarial. Precedentes desta Corte e do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso da requerida prejudicado. Anulada sentença e determinada a baixa dos autos para produção de prova pericial atuarial.

Tese de julgamento: "Nos termos dos arts. 370 e 932, I e III, do CPC, compete ao relator avaliar nulidade pelo sentenciamento

premature do feito e devolver os autos ao juízo de origem para realização de provas necessárias."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 31, 39, V e X, 46 e 51, IV, X e XI; CC, arts. 389, 404 e 406; CPC, arts. 509, I e 510; Lei 9.656/1998, art. 17-A, §3º; RN/ANS nº 488/2022, arts. 16, 19 a 21 e RN/ANS nº 565/2022, arts. 27 e 35 §ú.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2484908/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, p. 02/04/2024 e AREsp 2808951/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, p. 25/02/2025; TJSP, Apelação Cível: 1006997-21.2020.8.26.0506, Relator.: Monte Serrat, j. 28/07/2023, 30ª Câmara de Direito Privado, p. 28/07/2023.

Trata-se de ação cominatória c/c declaratória de nulidade de cláusulas contratuais (reajuste por sinistralidade e por VCMH) e repetição do indébito (R\$ 59.768,87) movida pela autora, JUDITH ASUNCION ARANDA BELL, contra a requerida, UNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL.

Em suma, JUDITH alegou ser beneficiária do plano de saúde coletivo-empresarial da UNIMED desde 2010, mas que desde 2018 vem sendo aplicados reajustes abusivos que violaram não só as normas consumeristas como também a sentença definitiva proferida nos autos do processo nº 0008983-88.2013.8.26.0565, devendo as mensalidades serem fixadas no valor de R\$1.269,15, nos termos da planilha de fls. 65/72.

Pleiteou tutela provisória de urgência para que fosse mantido o plano expurgado dos reajustes aplicados pela requerida e se emitissem boletos das mensalidades no valor de R\$1.269,15 (mil, duzentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), julgando-se procedente a ação, ratificando-se a tutela de urgência e condenando a ré ao pagamento do valor cobrado em excesso, bem como para que sejam aplicados somente os índices de reajuste anuais determinados pela ANS para contratos individuais. Tutela deferida às fls. 104/105.

A UNIMED, por sua vez, contestou às fls. 108/142, arguindo preliminares e sustentando que o contrato da autora é submetido a reajustes anuais por sinistralidade e VCMH e reajuste por faixa etária, descabendo aplicação dos índices divulgados pela ANS já que aplicáveis apenas a contratos individuais e familiares. Por fim, pautou a legalidade dos reajustes nos termos contratuais e na autorização dada pela ANS.

Concluindo pela abusividade das cláusulas contratuais que previam o reajuste por sinistralidade e VCMH, o juízo de origem deu procedência aos pedidos formulados pela autora (fls. 365/370):

"Posto isso, e à vista do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação proposta por Judith Asuncion Aranda Bel em face de Unimed Nacional Cooperativa Central para declarar abusivo os reajustes aplicados na mensalidade desde o ano de 2018, tornando definitiva a tutela de urgência concedida (pág. 104/105), para que a ré se abstenha em aplicar reajustes, conforme já delineado, ressalvados os autorizados pela ANS. O valor da mensalidade permanecerá aquele indicado pela autora (R\$1.269,15 pág. 9 e 352) até que seja apurado o efetivo valor em fase de liquidação de sentença, observando-se exclusivamente os índices de reajustes anuais autorizados pela ANS, inclusive, em respeito à coisa julgada decorrente da ação anteriormente proposta pela autora. Deverá a ré providenciar a adequação do valor (R\$1.269,15) nos boletos emitidos à

autora, observando-se o quanto acima determinado, até ulterior deliberação judicial, sob pena de multa no valor R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais) a cada boleto emitido em desacordo com a presente determinação, ou na ausência de sua emissão. Sucumbente, a ré arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% do valor da causa, com fundamento no disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Por fim, anota-se que a autora é patrocinada por defensora que integra o convênio OAB/SP-DPE (págs. 10/13), em razão do que, confere-se a gratuidade, anotando-se no sistema informatizado do TJSP. Oportunamente, com o trânsito em julgado, anote-se a extinção e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se."

Embargos declaratórios pela requerida às fls. 373/376, rejeitados à fl. 385.

Inconformada, a requerida apelou às fls. 390/429, reiterando o argumentado em contestação, acrescentou a imprescindibilidade da prova pericial atuarial e ser inaplicáveis outros índices que não considerem o equilíbrio econômico-financeiro da atividade desenvolvida.

É o relatório.

De início, cabe salientar que a sentença definitiva proferida nos autos 0008983-88.2013.8.26.0565 formou coisa julgada apenas sobre os reajustes por faixa etária (fl. 86), de modo que não se aplica ao reajuste anual por variação de custos, tipo da presente ação (reajuste anual por sinistralidade e VCMH – Variação dos Custos Médico Hospitalares).

No caso, a autora vinculou-se ao plano médico-hospitalar da requerida em 2010, sob o regime coletivo empresarial (fl. 190) que não se submete aos mesmos regramentos dos planos individuais e familiares (arts. 16, 19 a 21 da RN 488/2022), inclusive no que tange aos reajustes (art. 27 da RN 565/2022) já que assumem riscos diferentes, em proporções incomparáveis, submetidas a um microsistema distinto de normatização, que se tornam ainda mais específicos ao tratar de planos exclusivos para ex-empregados demitidos sem justa causa e aposentados (art. 35, §ú, II, da RN 565/2022).

As cláusulas que preveem o reajuste por sinistralidade e VCMH não são, por si sós, abusivas, vez que os aumentos que delas decorram podem ser justificados pela demonstração dos respectivos cálculos e metodologias aplicados na apuração do índice de reajuste, acompanhados de provas que evidenciem o desequilíbrio atuarial.

No caso, a documentação apresentada pela requerida (fls. 202/208 e 328/342) consistiu em cálculos técnicos complexos e de difícil verificação, por mais simplificados e claros que possam ser os pareceres técnicos e definições conceituais com os quais buscam esclarecê-los.

Assim, a adequada compreensão das provas colacionadas reclamam conhecimento técnico-científico que não se adquire pelas regras ordinárias de experiência, demandando exame pericial por profissional especializado (arts. 370, 375, 464, §1º, e 472 do CPC).

Sobre o assunto, nos ensina Zulmar Duarte:

"A instrução probatória visa o processo, permitindo a prolação do julgamento, bem como seu controle pelo Tribunal. O juiz não pode adotar uma postura solipsista,

indeferindo determinada prova por conta do seu convencimento sobre o fato. **É de levar em conta que os juízos de admissibilidade das provas e de valoração são distintos**, podendo ainda ser levados a cabo por órgãos diversos na dinâmica recursal. [...] Demandas pautadas em questões técnicas sempre demandam a realização de perícia, não podendo esta ser dispensada a pretexto do manejo de um conjunto de regras de experiência técnica. Possibilita-se ao juiz a utilização de regras de experiência técnica para compor seu raciocínio, empregando tais máximas, de conhecimento geral, como reforços argumentativos, sem que se tenha que demonstrar sua comprovação nos autos (porque de conhecimento geral). " (Gajardoni, F. F., Dellore, L., Roque, A. V., , e. a. Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª edição, Editora Forense; 2022, fls. 752 e 799)

Nesse sentido, apesar da necessidade da produção de prova pericial para decidir os pontos controvertidos da causa, o juízo de origem decidiu pelo sentenciamento antecipado do feito, razões pelas quais deve ser anulada a sentença de fls. 365/370 e oportunizada a produção da prova pericial atuarial. Entendimento conforme precedentes do STJ:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COM MENOS DE 30 BENEFICIÁRIOS. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. POSSIBILIDADE. **LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. IMPOSSIBILIDADE.** AGRUPAMENTO DE CONTRATOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 309/2012 DA ANS. **MODALIDADE ESPECÍFICA DE REAJUSTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser "possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015). 1. Os contratos coletivos, independentemente do número de beneficiários, têm forma de custeio diferente dos contratos individuais/familiares, sendo que só a estes últimos são aplicáveis os índices aprovados pela ANS. 3. Nos casos em que se discutem contratos coletivos com menos de 30 (trinta) beneficiários, como é o caso dos autos, a jurisprudência do STJ tem reconhecido a vulnerabilidade dos beneficiários, destacando que a própria ANS determinou forma própria de cálculo dos reajustes por sinistralidade para tais contratos - o chamado agrupamento. 4. Assim, **faz-se necessário o retorno dos autos à origem para a produção de prova pericial atuarial, que definirá o percentual aplicável no caso concreto**, considerando a existência de modalidade específica de reajuste [...] (AgInt no REsp n. 2.008.784/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023)."

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO APARELHO CELULAR ADQUIRIDO, AINDA NO PERÍODO DE GARANTIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA BASEADA EM AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. Irresignação da autora. Pedido de inversão do ônus da prova que deixou de ser apreciado pelo Juízo, julgando prematuramente o processo. Prova pericial que se mostra imprescindível para o deslinde do feito. Anulação da sentença que se impõe., a fim de que seja produzida a prova pericial requerida pela apelante quando do ajuizamento da presente demanda. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (TJRJ - APL: 00315595820198190210 202300126110, Relator.: Des(a). ANDREA MACIEL PACHA, Data de Julgamento: 02/05/2023, SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA, Data de Publicação: 09/05/2023)"

Com o devido respeito ao entendimento da juíza sentenciante, entendo prematuro o julgamento do feito no estado em que se encontrava pela falta de lastro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

probatório que corrobore as teses de quaisquer das partes.

Firme nestas considerações e com vistas ao adequado deslinde do feito, concluo inexistente prova mínima necessária ao julgamento do feito e declaro nula a sentença proferida. Prejudicado o recurso, ordeno a baixa dos autos para ser reaberta a fase processual instrutória e produzida a prova pericial atuarial.

Diante do exposto, pelo meu voto, declaro a **NULIDADE** da sentença proferida e, por consequência, julgo **PREJUDICADO** o recurso de apelação da requerida, nos termos dos arts. 370 e 932, I e III do CPC.

Devolva-se os autos ao juízo de origem para reabertura da fase instrutória do feito pela produção de prova pericial atuarial.

Sem majoração dos honorários (Tema 1.059/STJ).

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora